GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

**N° DO PROCESSO:** 07241891/2020

**DATA:** 14/09/2020 **HORA:** 14:27

**ORIGEM**

SEAS

SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

**ASSUNTO**

DIVERSOS / OUTROS

**OBSERVAÇÕES**

PORTARIA QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

**AUTOR(ES)**

SEAS - SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

**FAVORECIDO(S)**

**TRAMITAÇÕES DO PROCESSO**

| DE | PARA | DATA | RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE |
|---|---|---|---|
| SEAS - SUPER | SEAS - SUPER | 14/09/2020 | CÉSAR CORDEIRO |
| SEAS - SUPER | SEAS - ASJUR | 18/09/2020 | Mirella |
| Asdis | Supad | 22.09.20 | [illegible] |
| Seas - Asdis | Seas - Asjur | 01.10.20 | Francisco Santiago |
| SEAS - PROTOCOLO | CC | 02.10.20 | [illegible] |
| II PROTOCOLO | ASJUR | 09.10.20 | [illegible] |
| SUPAD | SUPAD | 09.10.20 | [illegible] |
| Seas - SUPAD | Seas - CODIP | 13.10.2020 | [illegible] |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Impressão realizada por: JOSÉ CÉSAR NOGUEIRA CORDEIRO - SEAS/SUPER 14/09/2020 14:29:41

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**
**Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**

C.I. GS N°20/2020 - SEAS

Fortaleza, 14 de setembro de 2020.

De: **Gabriela Paulino da Silva**
Superintendente em Exercício

Para: **Analuisa Trindade**
Coordenadora Jurídica

**Assunto:** Portaria que Regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes Atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

Prezada Coordenadora,

Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e análise, a minuta da Portaria que Regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes Atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

Após providenciar a publicação no DOE, encaminhar o documento e o extrato digitalizados para o e-mail assessoria@seas.ce.gov.br.

Cordialmente,

**Gabriela Paulino da Silva**
Superintendente em Exercício

03

**PORTARIA Nº /2020 – SEAS**

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, respondendo, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o direito à assistência religiosa previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e regulamentada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** o direito a ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, previsto no art. 49, inciso III do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; **CONSIDERANDO** o direito do adolescente privado de liberdade em receber e a obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação em propiciar a assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, previstos no artigo 94, inciso XII e artigo 124, inciso XIV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **CONSIDERANDO** que a Assistência Religiosa deve ser uma opção para os adolescentes que desejarem, sendo vedado a obrigatoriedade de participação; e que as crenças devem ser preservadas e garantidas, quaisquer que sejam; **CONSIDERANDO** que a maneira de proporcionar o desenvolvimento espiritual aos adolescentes é a não interferência no conjunto de crenças, permitindo sua livre expressão e livre exercício do culto religioso; **CONSIDERANDO** o relevante papel da assistência religiosa como ação provedora do respeito à dignidade e à vida em todas as suas manifestações e valores; **CONSIDERANDO** a importância de ofertar ao adolescente a possibilidade do conhecimento e da vivência espiritual por meio das instituições religiosas; **RESOLVE:**

## CAPÍTULO I – DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 1º** É direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa receber assistência religiosa, segundo a sua crença e desde que assim o deseje, respeitando-se a laicidade estatal e o princípio do melhor interesse do adolescente.

**Parágrafo único.** A liberdade de culto deve ser adequada às especificidades do atendimento socioeducativo, à pluralidade do público existente e à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, conforme critérios de cadastramento definidos pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

**Art. 2º** Será permitido ao adolescente a posse em seu alojamento de livro sagrado.

## CAPÍTULO II - DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 3º** Serão cadastradas as instituições religiosas reconhecidamente idôneas para prestação de assistência religiosa no sistema socioeducativo.

**Art. 4º** São documentos necessários para o cadastro da instituição religiosa:

**I** – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa na forma do anexo I;

**II** – cópia dos atos constitutivos da doutrina religiosa ou documento equivalente, preferencialmente com CNPJ;

**III** – apresentação de projeto de prestação de assistência religiosa compatível com a complexidade do público alcançado.

**Art. 5º** O projeto de prestação de assistência religiosa compatível com a complexidade do público alcançado terá como fundamento comum:

**I** - o cuidado com a vida, o significado e o sentido da presença do adolescente no mundo, prezando-se pela atenção à saúde física, mental e espiritual;

**II** – o cuidado com a vida que está no outro, respeitando-a em todos os seus aspectos, especialmente, a integridade física, mental, moral e espiritual de cada ser humano;

**III** – o cuidado com a comunidade e o meio onde está inserido;

**IV** – o cuidado com as crenças, os valores e os princípios provedores de significado e sentido à vida de cada ser humano sem fundamentar qualquer discriminação de origem, raça, opção sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 6º** Recebido o pedido de cadastramento na SEAS, a Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS) em conjunto com os diretores dos Centros Socioeducativos, poderá fazer entrevista pessoal verificando se preenchem os requisitos e atendem ao melhor interesse do adolescente tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

**Parágrafo único**. Compete à Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS) em conjunto com os diretores dos Centros Socioeducativos definir o fluxo de tramitação dos pedidos, conforme art. 10, inciso IV do Decreto Estadual nº 31.988, de 12 de julho de 2016.

**Art. 7º** Aceito o cadastro, a SEAS emitirá certificado de cadastro da instituição religiosa.

**Art. 8º** O certificado de cadastro a que alude o artigo 7º terá validade pelo período em que a instituição religiosa prestar assistência religiosa aos usuários do Sistema Socioeducativo.

**Parágrafo único**. Diante de alteração nos documentos elencados no art. 4º, a instituição deverá apresentar pedido de atualização do cadastramento.

## CAPÍTULO III - DO CADASTRO DOS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

**Art. 9.** Serão cadastradas, exclusivamente, pessoas formalmente indicadas pelas instituições religiosas, regularmente cadastradas pela instituição, preenchidos os requisitos legais estabelecidos neste documento.

**Parágrafo Único.** Para cada instituição religiosa poderão ser cadastrados até 10 voluntários para exercício das atividades nos Centros Socioeducativos.

**Art. 10.** São documentos necessários para o cadastro de representantes das instituições religiosas:

**I** – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa na forma do anexo II;

**II** – cópia da cédula de identidade do requerente;

**III** – ofício de apresentação emitido pelo responsável legal pela instituição religiosa.

**Art. 11.** Não será admitido o cadastro de pessoa menor de 18 anos de idade, salvo nos casos de grupos de jovens, desde que acompanhado por maiores de idade, com anuência dos pais ou responsável e a prévia ciência ao Juízo da Infância e Juventude.

**Art. 12.** Recebido o cadastro, a ASDIS em conjunto com os diretores dos Centros Socioeducativos verificará se estão preenchidos os requisitos legais e terá 10 (dez) dias para confirmá-lo.

**Art. 13.** Confirmado o cadastro, o representante da instituição religiosa terá direito de acesso às dependências do Centro Socioeducativo para prestação da assistência religiosa, observado o cronograma de prestação religiosa.

## CAPÍTULO IV - DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 14.** Considera-se cronograma de prestação de assistência religiosa o documento oficial, expedido pela Direção do Centro Socioeducativo, aprovado pela ASDIS, que contém as datas e os horários para prestação da assistência religiosa pelas instituições cadastradas.

**Art. 15.** O cronograma de prestação de assistência religiosa será elaborado em comum acordo entre a ASDIS, a direção do Centro Socioeducativo e os representantes das Instituições Religiosas cadastradas.

**Art. 16.** A Direção do Centro Socioeducativo em conjunto com a ASDIS agendará reuniões de planejamento com os representantes das Instituições Religiosas cadastradas para o planejamento semestral do cronograma de prestação de assistência religiosa definindo-se o local da sua realização.

**§1º** Os Centros Socioeducativos, sempre que possível, reservarão espaços próprios para realização da assistência religiosa evitando-se que seja ministrada nas alas ou alojamentos.

**§2º** A lista de voluntários que vão participar das ações deverá ser encaminhada aos Centros Socioeducativos com pelo menos 24 horas de antecedência, e deverá ser autorizada pelas Direções dos Centros Socioeducativos, mediante cadastro com RG dos participantes.

**Art. 17.** Na elaboração do cronograma de prestação de assistência religiosa serão respeitados os princípios da igualdade e do revezamento entre as instituições, de modo que todos possam realizar o seu trabalho, respeitando a demanda dos adolescentes.

**§1º** Poderão ser realizadas atividades sociais, tais como: esportes, cultura, cursos, palestras, cinema e ação social.

05

**§2º** Para a realização das ações previstas no §1º, deverá ser acionada a ASDIS que, em conjunto com o Diretor do Centro Socioeducativo, definirá datas e organizará a rotina do Centro Socioeducativo.

**§3º** Consultada a ASDIS, os Diretores dos Centros Socioeducativos de Internação poderão organizar e autorizar atividades externas para adolescentes que demonstrem adesão à proposta da entidade religiosa para participar de encontros nas igrejas, salvo restrição de atividade externa na sentença.

**§4º** As atividades realizadas/oferecidas aos adolescentes devem ser de caráter de assistência espiritual, sendo atividade opcional aos adolescentes que compartilhem do mesmo credo.

**§5º** Não é permitida a realização de rituais eclesiásticos no interior do Centro Socioeducativo.

## CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA

**Art. 18.** Todos os representantes cadastrados pelas instituições religiosas aceitam e ficam sujeitos às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo.

**Parágrafo único.** Inclui-se, nesta disposição, a fiel execução do projeto de assistência religiosa, conforme cadastro inicial, voltado ao fortalecimento de vínculos e ao respeito do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

**Art. 19.** O representante de instituição religiosa que se negar a atender às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo fica sujeito à suspensão ou ao cancelamento do cadastro.

**Parágrafo único.** Incluem-se nesta previsão os representantes de instituições religiosas que não atendam aos fundamentos expostos no artigo 4º desta Portaria, ocasionando impacto negativo na convivência entre os adolescentes e/ou no fortalecimento de vínculos e valorização da vida.

## CAPÍTULO VI - DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 20.** Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 19 e 20 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo dará ciência à ASDIS, que notificará o responsável legal da instituição religiosa, noticiando o fato, o nome do representante envolvido, a norma ou procedimento de segurança violado, quando for o caso, e juntará cópia de eventuais peças

produzidas.

**Art. 21.** O responsável pela instituição religiosa terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 22.** Com ou sem defesa, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ASDIS, em conjunto com a Direção do Centro Socioeducativo, terá 10 (dez) dias para decidir acerca da aplicação da sanção.

**Art. 23.** A decisão conjunta será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa.

## CAPÍTULO VII - DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 24.** A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 03 (três) datas consecutivas ou 05 (cinco) datas alternadas no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 14 deste documento, ficará sujeita à decretação da suspensão do seu cadastro.

**Art. 25.** A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 05 (cinco) datas consecutivas ou 10 (dez) datas alternadas, no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 14 deste documento, ficará sujeita à decretação do cancelamento do seu cadastro.

**Art. 26.** Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 25 e 26 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo dará ciência à ASDIS, que notificará a instituição religiosa, que terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 27.** Com ou sem defesa, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ASDIS, em conjunto com a Direção do Centro Socioeducativo, terá 10 (dez) dias para decidir acerca da aplicação da sanção.

**Art. 28.** A decisão conjunta será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa.

**Parágrafo único.** Novo cadastro poderá ser solicitado após o cumprimento da sanção aplicada.

## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 29** As instituições que atualmente prestam assistência religiosa no sistema

06

socioeducativo deverão, no prazo de 30 dias, apresentar pedido de cadastramento na forma prevista nos artigos 3, 4 e 5, sem prejuízo da continuidade das suas atividades.

**Art. 30.** Enquanto perdurar o período de Pandemia de Covid-19, somente será permitido acesso de 2 (dois) voluntários por atividade no Centro Socioeducativo.

**Parágrafo único.** O acesso ao Centro Socioeducativo deve atender aos protocolos de segurança sanitária conforme Portaria nº 123/2020 de 10 de setembro de 2020, que institui o Plano de Retomada Gradual de Visitas Familiares nos Centros Socioeducativos e as Normas de Ingresso para Adolescentes, Servidores e Visitantes.

**Art. 31.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, FORTALEZA, DE SETEMBRO DE 2020.

Gabriela Paulino

**Gabriela Paulino da Silva**
Superintendente, Respondendo

**ANEXO I DA PORTARIA Nº /2020**

**REQUERIMENTO**

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade n° _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, na cidade de _____ - Ceará vem requerer o cadastramento da instituição religiosa _____, com sede à Rua _____, n° ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia dos atos constitutivos da instituição religiosa ou documento equivalente;
2. Projeto de prestação de assistência religiosa aos internos do Centro Siocioeducativo que contemple os fundamentos expostos no artigo 5°, I a IV desta Portaria.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

_____
Assinatura

**ANEXO II DA PORTARIA Nº /2020**

**REQUERIMENTO**

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade n° _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, na cidade de _____ - Ceará, representante legal da instituição religiosa _____, com sede à Rua _____, n° ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, vem requerer o cadastramento do(a) Senhor(a) _____, brasileiro(a), casado(a), profissão _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, fone _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia da cédula de identidade;
2. Ofício de apresentação.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

_____
Assinatura

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 08
RÚBRICA

| FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO | |
|---|---|
| **PROCESSO**: 07241891/2020 | **De:** ASJUR |
| **INTERESSADO**: GABINETE | **Para:** ASDIS |
| **ASSUNTO**: PORTARIA QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS | **Data:** 21/09/2020 |

**DESPACHO N° 266/2020 – ASJUR-SEAS**

Tratam-se de Portaria que regulamenta a prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

Veio o processo a esta ASJUR instruído apenas com a CI GS nº 20/2020 – SEAS, solicitando a análise e encaminhamento da Portaria para publicação no DOE, fl. 02, e da minuta da Portaria, fls. 03/07.

Este o relatório, passo à análise.

Cumpre esclarecer, de logo, que trata-se de matéria afeta diretamente ao atendimento efetivo do adolescente, carecendo, portanto, da emissão de parecer técnico específico sobre o assunto, o qual deverá ser emitido pelas Assessorias Especiais de Diretrizes Socioeducativas e de Comunicação e Gestão, bem como pela Coordenadoria de Rede Socioeducativa, em razão das competências que lhes são atribuídas pelo Decreto nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, artigos 9º, 10 e 11.

Ademais, em análise inicial sobre o conteúdo da portaria e considerando que a mesma cria procedimentos, faço as seguintes considerações, afetas à análise jurídica da portaria, sem adentrar no aspecto técnico quanto ao conteúdo da portaria o qual, como já dito acima, deve ser analisado pelas coordenadorias competentes:

- O capítulo II trata de um cadastro das instituições religiosas sem, contudo, indicar de forma clara a quem caberá a decisão final sobre a aceitação ou não do cadastro solicitado, ou se todas as instituições religiosas que solicitarem o cadastro e atenderem às exigências dos artigos 4º e 5º serão cadastradas;
- Não há ainda a indicação de como será formalizada a decisão quanto ao cadastro, se através de mera autorização, se através de decisão devidamente publicada no DOE ou se por outro procedimento;
- O artigo 6º menciona a possibilidade de "entrevista pessoal", mas não indica quem será o entrevistado e nem o entrevistador e que aspectos

serão observados na entrevista;

- É bem verdade que o parágrafo único indica que o fluxo será desenhado pela ASDIS em conjunto com os diretores, mas, considerando a probabilidade de demora no desenho deste procedimento bem como que, tão logo a Portaria seja publicada, este órgão terá que, obrigatoriamente, receber e decidir sobre as solicitações de cadastro, é crucial que sejam aclarados ao menos os pontos acima;
- O Capítulo III trata do cadastro dos representantes das instituições, mas não especifica que tipo de vínculo deve estar estabelecido entre a instituição e a pessoa cadastrada (se serão meros voluntários da instituição ou pessoas com vínculos efetivos);
- O § 1º do artigo 17 autoriza a realização de atividades sociais, enquanto que o § 4º do mesmo artigo diz que *As atividades realizadas/oferecidas aos adolescentes devem ser de caráter de assistência espiritual, sendo atividade opcional aos adolescentes que compartilhem do mesmo credo,* em aparente contradição;
- O Capítulo V cita a sujeição dos representantes das entidades religiosas às normas e procedimentos de segurança, sem, contudo, indicar onde estão estabelecidas estas normas;
- Os Capítulos VI e VII tratam das sanções a serem aplicadas aos representantes das instituições religiosas e às próprias instituições, sem estabelecer a obrigatória progressão das sanções de acordo com a falta cometida e sem submeter a decisão conjunta da ASDIS e do Diretor do Centro ao gestor do órgão, em desconformidade com a Lei nº 9.784/1999.

Estas as considerações iniciais.

Remeto o processo às ASDIS, para as providências acima delineadas, em conjunto com a ASCOM e a CORSO.

**Analuisa** Macedo **Trindade**
**Coordenadora ASJUR/SEAS**

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 09
RÚBRICA

| FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO | |
|---|---|
| **PROCESSOS:** 07241891/2020 | **DE:** ASDIS |
| **INTERESSADO**: GABINETE | **PARA:** SUPAD |
| **ASSUNTO**: PORTARIA QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS. | **DATA:** 22/09/2019 |

Tratam-se os autos da Portaria que regulamenta a prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência dos Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** o direito à assistência religiosa previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e regulamentada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** o direito a ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, previsto no art. 49, inciso III do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; **CONSIDERANDO** o direito do adolescente privado de liberdade em receber e a obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação em propiciar a assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, previstos no artigo 94, inciso XII e artigo 124, inciso XIV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **CONSIDERANDO** que a Assistência Religiosa deve ser uma opção para os adolescentes que desejarem, sendo vedado a obrigatoriedade de participação; e que as crenças devem ser preservadas e garantidas, quaisquer que sejam; **CONSIDERANDO** que a maneira de proporcionar o desenvolvimento espiritual aos adolescentes é a não interferência no conjunto de crenças, permitindo sua livre expressão e livre exercício do culto religioso; **CONSIDERANDO** o relevante papel da assistência religiosa como ação provedora do respeito à dignidade e à vida em todas as suas manifestações e valores; **CONSIDERANDO** a importância de ofertar ao adolescente a possibilidade do conhecimento e da vivência espiritual por meio das instituições religiosas;

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA
10
RÚBRICA

Tendo em vista que Atividade de Assistência Religiosa aos adolescentes já acontecia de forma rotineira nos Centros Socioeducativos, no período pré pandemia, no entendimento das Coordenadorias, as atividades aconteciam de forma exitosa, contribuindo para o bom convívio da Comunidade Socioeducativa.

Portanto, somos favoráveis ao retorno das Atividades de Assistência Religiosa nos Centros Socioeducativos.

Diante do exposto encaminhe-se o presente processo à SUPAD para ciência e providências.

No ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

**Roberto Bassan Peixoto**
Assessoria Especial de Gestão e Comunicação

**Francisca Silva**
Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas

**Ramon Ribeiro do Nascimento**
Coordenadoria da Rede Socioeducativa

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 11
RUBRICA

| FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO | |
|---|---|
| **PROCESSO**: 07241891/2020 | **De:** ASGEC |
| **INTERESSADO**: GABINETE | **Para:** AJUR |
| **ASSUNTO**: PORTARIA QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS | **Data:** 01/10/2020 |

**DESPACHO N°18/2020 – ASGEC-SEAS**

Considerando o Despacho 266/2020 da ASJUR-SEAS, contido nas folhas 08 do referido processo que Trata da Portaria que regulamenta a prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

Após acatadas as sugestões e orientações, além da realização de reunião do dia 29 de setembro de 2020, segue anexo nova versão da referida Portaria para apreciação e demais encaminhamentos para publicação, além de despacho conferido nas folhas 09 e 10 que trata da manifestação das coordenadorias interessadas..

Remeto o processo às AJUR, para as providências acima delineadas..

**Roberto Bassan Peixoto**
**Coordenadora ASGEC/SEAS**

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 12
RÚBRICA

**PORTARIA Nº /2020 – SEAS**

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, respondendo, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o direito à assistência religiosa previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e regulamentada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** o direito a ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, previsto no art. 49, inciso III do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; **CONSIDERANDO** o direito do adolescente privado de liberdade em receber e a obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação em propiciar a assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, previstos no artigo 94, inciso XII e artigo 124, inciso XIV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **CONSIDERANDO** que a Assistência Religiosa deve ser uma opção para os adolescentes que desejarem, sendo vedado a obrigatoriedade de participação; e que as crenças devem ser preservadas e garantidas, quaisquer que sejam; **CONSIDERANDO** que a maneira de proporcionar o desenvolvimento espiritual aos adolescentes é a não interferência no conjunto de crenças, permitindo sua livre expressão e livre exercício do culto religioso; **CONSIDERANDO** o relevante papel da assistência religiosa como ação provedora do respeito à dignidade e à vida em todas as suas manifestações e valores; **CONSIDERANDO** a importância de ofertar ao adolescente a possibilidade do conhecimento e da vivência espiritual por meio das instituições religiosas; **RESOLVE:**

SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 13
RUBRICA

## CAPÍTULO I – DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 1º.** É direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa receber assistência religiosa segundo a sua crença e desde que assim o deseje, respeitando-se a laicidade estatal e o princípio do melhor interesse do adolescente.

**Parágrafo Único.** A liberdade de culto deve ser adequada às especificidades do atendimento socioeducativo, à pluralidade do público existente e à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, conforme critérios de cadastramento definidos abaixo.

**Art. 2º.** Será permitido ao adolescente a posse, em seu alojamento, de livro sagrado.

## CAPÍTULO II – DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 3º.** Serão cadastradas no âmbito dos Centros Socioeducativos as instituições religiosas reconhecidamente idôneas para prestação de assistência religiosa no Sistema Socioeducativo Estadual.

**Parágrafo Único.** Caberá à direção dos Centros Socioeducativos o recebimento dos cadastros e a decisão quanto à aceitação dos mesmos, sendo que, em caso de negativa ao registro, a instituição religiosa poderá requerer à Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS) a revisão da decisão que denega o cadastramento, devendo a direção do Centro remeter todo o processo à ASDIS para apreciação e decisão final sobre a temática.

**Art. 4º.** São documentos necessários para o cadastro da instituição religiosa:

**I** – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa, na forma do anexo I;

**II** – cópia dos atos constitutivos da doutrina religiosa ou documento equivalente e cartão do CNPJ;

**III** – apresentação de projeto de prestação de assistência religiosa compatível com o público alcançado.

**Art. 5º.** O projeto de prestação de assistência religiosa compatível com o público alcançado terá como fundamento comum:

**I** – o cuidado com a vida, o significado e o sentido da presença do adolescente no mundo, prezando-se pela atenção à saúde física, mental e espiritual;

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 14
RÚBRICA

**II** – o cuidado com a vida que está no outro, respeitando-a em todos os seus aspectos, especialmente, a integridade física, mental, moral e espiritual de cada ser humano;

**III** – o cuidado com a comunidade e o meio onde está inserido;

**IV** – o cuidado com as crenças, os valores e os princípios provedores de significado e sentido à vida de cada ser humano, sem fundamentar qualquer discriminação de origem, raça, opção sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 6º.** Recebido o pedido de cadastramento pelo diretor da Unidade, este decidirá quanto ao deferimento ou não do cadastro em 10 (dez) dias úteis.

**Art. 7º.** Indeferido o pedido de cadastramento da instituição religiosa, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS).

**Parágrafo Primeiro**. Compete à ASDIS definir o fluxo de tramitação dos pedidos, conforme art. 10, inciso IV do Decreto Estadual nº 31.988, de 12 de julho de 2016.

**Parágrafo Segundo**. Recebido o pedido de cadastramento pela ASDIS, esta poderá solicitar mais informações à instituição interessada para verificar o preenchimento dos requisitos elencados acima, deferindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

**Parágrafo Terceiro.** As decisões quanto ao pedido de revisão serão proferidas em 10 (dez) dias úteis pela ASDIS, contados a partir do prazo final de que trata o Parágrafo Segundo, se for o caso.

**Art. 8º.** Aceito o cadastro, a SEAS, através das Direções dos Centros Socioeducativos, emitirá certificado de cadastro da instituição religiosa.

**Parágrafo Único.** No caso de deferimento do pedido de revisão formulado pela instituição pela ASDIS, esta comunicará ao Diretor do Centro Socioeducativo que a entidade está apta ao cadastro para que o respectivo certificado de cadastro da instituição religiosa seja emitido.

**Art. 9º.** O certificado de cadastro a que alude o artigo 8º terá validade pelo período em que a instituição religiosa prestar assistência aos usuários do Sistema Socioeducativo.

**Parágrafo Único**. Diante de alteração nos documentos elencados no art. 4º, a instituição deverá apresentar pedido de atualização do cadastramento.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 15
RÚBRICA

## CAPÍTULO III – DO CADASTRO DOS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

**Art. 10.** Serão cadastradas, no âmbito do Centro Socioeducativo, exclusivamente pessoas formalmente indicadas pelas instituições religiosas e regularmente cadastradas naquelas, preenchidos os requisitos legais estabelecidos abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** O vínculo da pessoa cadastrada com a instituição religiosa deverá ser devidamente comprovado através de documentos hábeis.

**Parágrafo Segundo.** Para cada instituição religiosa, poderão ser cadastrados até 10 (dez) pessoas para exercício das atividades nos Centros Socioeducativos.

**Art. 11.** São documentos necessários para o cadastro de representantes das instituições religiosas:

**I** – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa, na forma do anexo II;

**II** – cópia da cédula de identidade do requerente;

**III** – ofício de apresentação emitido pelo responsável legal pela instituição religiosa;

**VI** – documento que comprove o vínculo do cadastrado com a entidade;

**V** – cópia da cédula de identidade do cadastrado.

**Art. 12.** Não será admitido o cadastro de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, salvo nos casos de grupos de jovens, desde que acompanhado por maiores de idade, com anuência dos pais ou responsável e a prévia ciência ao Juízo da Infância e Juventude.

**Art. 13.** Recebido o cadastro, os diretores dos Centros Socioeducativos verificarão se estão preenchidos os requisitos legais e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será deferido ou não o cadastro mediante simples despacho.

**Parágrafo Único.** No caso de indeferimento, o despacho deverá ser fundamentado, indicando o motivo do indeferimento.

**Art. 14.** Confirmado o cadastro, o representante da instituição religiosa terá direito de acesso às dependências do Centro Socioeducativo para prestação da assistência religiosa, observado o cronograma.

## CAPÍTULO IV – DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 15.** Considera-se cronograma de prestação de assistência religiosa o documento oficial, expedido pela Direção do Centro Socioeducativo e aprovado pela ASDIS,

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 16
RÚBRICA

que contém as datas e os horários para prestação da assistência religiosa pelas instituições cadastradas.

**Art. 16.** O cronograma de prestação de assistência religiosa será elaborado em comum acordo entre a ASDIS, a direção do Centro Socioeducativo e os representantes das Instituições Religiosas cadastradas.

**Art. 17.** A Direção do Centro Socioeducativo e a ASDIS agendará reuniões de planejamento com os representantes das Instituições Religiosas cadastradas para o planejamento semestral do cronograma de prestação de assistência religiosa.

**Parágrafo Primeiro.** Os Centros Socioeducativos, sempre que possível, reservarão espaços próprios para realização da assistência religiosa, evitando-se que seja ministrada nas alas ou alojamentos.

**Parágrafo Segundo.** A lista de voluntários que vão participar das ações deverá ser encaminhada aos Centros Socioeducativos com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dentre os já cadastrados, nos termos do Capítulo III desta Portaria.

**Art. 18.** Na elaboração do cronograma de prestação de assistência religiosa serão respeitados os princípios da igualdade e do revezamento entre as instituições, de modo que todos possam realizar o seu trabalho, respeitando a demanda dos adolescentes e a rotina do Centro Socioeducativo, sobretudo as atividades obrigatórias.

**Parágrafo Único.** As atividades realizadas/oferecidas aos adolescentes devem ser de caráter de assistência espiritual, sendo atividade opcional aos adolescentes que compartilhem do mesmo credo.

**Art. 19.** Eventualmente, poderão ser realizadas atividades sociais, tais como esportes, cultura, cursos, palestras, cinema e ação social.

**Parágrafo Primeiro.** Para a realização das ações previstas no *caput*, deverá ser acionada a ASDIS que, em conjunto com o Diretor do Centro Socioeducativo, definirá datas e organizará a rotina do Centro Socioeducativo.

**Parágrafo Segundo.** Consultada a ASDIS, os Diretores dos Centros Socioeducativos poderão organizar e autorizar atividades externas para adolescentes que demonstrem adesão à proposta da entidade religiosa para participar de encontros nos locais em que as entidades funcionem, salvo restrição de atividade externa na sentença.

**Art. 20.** Não é permitida a realização de rituais eclesiásticos no interior dos Centros Socioeducativos.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 17
RUBRICA

## CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA

**Art. 21.** Todos os representantes cadastrados pelas instituições religiosas ficam sujeitos às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo, conforme Portaria de Segurança Preventiva.

**Parágrafo Único.** Inclui-se, nesta disposição, a fiel execução do projeto de assistência religiosa, conforme cadastro inicial, voltado ao fortalecimento de vínculos e ao respeito do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

**Art. 22.** O representante de instituição religiosa que se negar a atender às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo ficará sujeito à suspensão ou ao cancelamento do cadastro.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nesta previsão os representantes de instituições religiosas que não atendam aos fundamentos expostos no artigo 5º desta Portaria, ocasionando impacto negativo na convivência entre os adolescentes e/ou no fortalecimento de vínculos e valorização da vida.

## CAPÍTULO VI – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 23.** Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 21 e 22 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo dará ciência à ASDIS, que notificará o responsável legal da instituição religiosa sobre o fato, o nome do representante envolvido, a norma ou procedimento de segurança violado e juntará cópia de eventuais provas, se houver.

**Art. 24.** O responsável pela instituição religiosa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 25.** Transcorrido o prazo acima, a ASDIS remeterá o processo em 10 (dez) dias úteis à Corregedoria que, no exercício da sua competência prevista no artigo 8º, inciso VII do Decreto Estadual n° 32.419, de 13 de novembro de 2017, analisará se os fatos apontados configuram irregularidades.

**Parágrafo único.** A Corregedoria poderá aplicar as penalidades de advertência, suspensão por até 1 (um) ano e cancelamento do cadastro da instituição religiosa de acordo com a gravidade dos fatos apurados, observada a proporcionalidade e a razoabilidade entre a sanção aplicada e os fatos.

**Art. 26.** A decisão será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interpor recurso ao Superintendente.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 18
RÚBRICA

## CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA EM CASO DE FALTAS AOS ENCONTROS AGENDADOS

**Art. 27.** A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 03 (três) datas consecutivas ou 05 (cinco) datas alternadas no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 15 desta Portaria ficará sujeita à decretação da suspensão do seu cadastro.

**Art. 28.** A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 05 (cinco) datas consecutivas ou 10 (dez) datas alternadas, no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 15 deste documento ficará sujeita à decretação do cancelamento do seu cadastro.

**Art. 29.** Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 27 e 28 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo notificará a instituição religiosa, que terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 30.** Com ou sem defesa, transcorrido o prazo acima, a Direção da Unidade proferirá decisão em 10 (dez) dias úteis.

**Art. 31.** A decisão da Direção da Unidade será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa, para ciência.

**Parágrafo Primeiro.** Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à ASDIS, que decidirá em 10 (dez) dias úteis.

## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 32.** As instituições que atualmente prestam assistência religiosa no sistema socioeducativo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar pedido de cadastramento na forma prevista nos artigos 3º, 4º e 5º, sem prejuízo da continuidade das suas atividades.

**Art. 33.** Enquanto perdurar o período de Pandemia de Covid-19, somente será permitido acesso de 2 (dois) representantes por entidade para atividades religiosas nos Centros Socioeducativos.

**Parágrafo Único.** O acesso aos Centros Socioeducativos deve atender aos protocolos de segurança sanitária descritos na Portaria nº 123/2020, de 10 de setembro de 2020, que institui o Plano de Retomada Gradual de Visitas Familiares nos Centros Socioeducativos e as Normas de Ingresso para Adolescentes, Servidores e Visitantes.

**Art. 34.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 19
RUBRICA

**GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, FORTALEZA, DE SETEMBRO DE 2020.

**Luiz Ramom Teixeira Carvalho**
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 20
RÚBRICA

**ANEXO I DA PORTARIA Nº /2020**

**REQUERIMENTO**

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade n° _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, na cidade de _____ - Ceará vem requerer o cadastramento da instituição religiosa _____, com sede à Rua _____, n° ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia dos atos constitutivos da instituição religiosa ou documento equivalente;
2. Projeto de prestação de assistência religiosa aos internos do Centro Siocioeducativo que contemple os fundamentos expostos no artigo 5°, I a IV desta Portaria.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

_____
Assinatura

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 21
RÚBRICA

## ANEXO II DA PORTARIA Nº /2020

## REQUERIMENTO

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade n° _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, na cidade de _____ - Ceará, representante legal da instituição religiosa _____, com sede à Rua _____, n° ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, vem requerer o cadastramento do(a) Senhor(a) _____, brasileiro(a), casado(a), profissão _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, fone _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia da cédula de identidade;
2. Ofício de apresentação.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

_____
Assinatura

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 22
RÚBRICA

| MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 290/2020 | |
|---|---|
| **Processo:** | 07241891/2020 |
| **Interessado:** | SEAS |
| **Assunto:** | PORTARIA. REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS. |

A presente Manifestação Jurídica trata de solicitação de análise e providência quanto a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOECE, por parte desta Assessoria Jurídica, da minuta da Portaria que regulamenta a prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

Após minuciosa análise da minuta da Portaria, esta ASJUR devolveu os autos do processo para a ASDIS com algumas considerações de cunho jurídico. Ato contínuo, aquela Assessoria devolveu os autos com a minuta da Portaria devidamente alterada, conforme sugestões e orientações, atendendo assim aos preceitos socioeducativos e às disposições legais pertinentes.

O Decreto nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, aprova o regulamento e a estrutura organizacional, e dispõe sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) e dá outras providências. O seu artigo 7º estabelece as competências da Assessoria Jurídica, onde dentre elas estão:

> Art. 7º Compete à Assessoria Jurídica:
> (...)
> IV - analisar e acompanhar a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), os atos e processos administrativos submetidos a sua esfera, no que se refere aos aspectos jurídicos e legais;
> (...)
> VI - assessorar na elaboração, revisão e exame de projetos de lei, decretos, contratos, convênios, editais de licitação, instruções normativas e demais instrumentos legais de interesse da Superintendência, bem como da Administração Pública;
> (...)
> IX - emitir pareceres, despachos e informações de caráter jurídico nos assuntos que são submetidos a seu exame;
> (...)

Como exposto acima, cabe a esta ASJUR, além de outras atribuições, verificar e acompanhar as publicações no DOE dos assuntos a ela submetidos, em seus aspectos

jurídicos e legais, assisitr na elaboração dos intrumentos legais de interesse da SEAS, e ainda, quando necessário, expedir pareceres, despachos e informações de caráter jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 94, inciso XII e 124, inciso XIV, prevê que as entidades que desenvolvem programas de internação tem entre as suas obrigações propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, e ainda, que é direito do adolescente privado de liberdade, de receber assistência religiosa, segundo a sua crença.

Isto posto, considerando a competência do Superintendente em regulamentar a rotina das unidades, entende-se plenamente justificável e juridicamente possível, portanto, a publicação da Portaria que regulamenta a prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará.

Segue em anexo, versão final da Portaria em comento, para devida publicação no DOECE.

Fortaleza/CE, 1º de outubro de 2020.

**Lara Cybelle P. Ferreira**
Assessoria Jurídica

**De acordo:**

**Analuisa Macedo Trindade**
Coordenadora ASJUR/SEAS

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PAGINA 23
RUBRICA

Numero do Documento: 2364637

**PORTARIA Nº 133/2020 – SEAS**

DIÁRIO OFICIAL
Casa Civil - COAPO
06 OUT. 2020
Moema Almeida Cordeiro
Coordenadora de Atos
e Publicações Oficiais

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, respondendo, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o direito à assistência religiosa previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e regulamentada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** o direito a ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, previsto no art. 49, inciso III do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; **CONSIDERANDO** o direito do adolescente privado de liberdade em receber e a obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação em propiciar a assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, previstos no artigo 94, inciso XII e artigo 124, inciso XIV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **CONSIDERANDO** que a Assistência Religiosa deve ser uma opção para os adolescentes que desejarem, sendo vedado a obrigatoriedade de participação; e que as crenças devem ser preservadas e garantidas, quaisquer que sejam; **CONSIDERANDO** que a maneira de proporcionar o desenvolvimento espiritual aos adolescentes é a não interferência no conjunto de crenças, permitindo sua livre expressão e livre exercício do culto religioso; **CONSIDERANDO** o relevante papel da assistência religiosa como ação provedora do respeito à dignidade e à vida em todas as suas manifestações e valores; **CONSIDERANDO** a importância de ofertar ao adolescente a

possibilidade do conhecimento e da vivência espiritual por meio das instituições religiosas;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I – DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 1º.** É direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa receber assistência religiosa segundo a sua crença e desde que assim o deseje, respeitando-se a laicidade estatal e o princípio do melhor interesse do adolescente.

**Parágrafo Único.** A liberdade de culto deve ser adequada às especificidades do atendimento socioeducativo, à pluralidade do público existente e à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, conforme critérios de cadastramento definidos abaixo.

**Art. 2º.** Será permitido ao adolescente a posse, em seu alojamento, de livro sagrado.

## CAPÍTULO II – DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 3º.** Serão cadastradas no âmbito dos Centros Socioeducativos as instituições religiosas reconhecidamente idôneas para prestação de assistência religiosa no Sistema Socioeducativo Estadual.

**Parágrafo Único.** Caberá à direção dos Centros Socioeducativos o recebimento dos cadastros e a decisão quanto à aceitação dos mesmos, sendo que, em caso de negativa ao registro, a instituição religiosa poderá requerer à Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS) a revisão da decisão que denega o cadastramento, devendo a direção do Centro remeter todo o processo à ASDIS para apreciação e decisão final sobre a temática.

**Art. 4º.** São documentos necessários para o cadastro da instituição religiosa:

**I** – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa, na forma do anexo I;

**II** – cópia dos atos constitutivos da doutrina religiosa ou documento equivalente e cartão do CNPJ;

**III** – apresentação de projeto de prestação de assistência religiosa compatível com o público alcançado.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 24
RÚBRICA

**Art. 5º.** O projeto de prestação de assistência religiosa compatível com o público alcançado terá como fundamento comum:

**I** – o cuidado com a vida, o significado e o sentido da presença do adolescente no mundo, prezando-se pela atenção à saúde física, mental e espiritual;

**II** – o cuidado com a vida que está no outro, respeitando-a em todos os seus aspectos, especialmente, a integridade física, mental, moral e espiritual de cada ser humano;

**III** – o cuidado com a comunidade e o meio onde está inserido;

**IV** – o cuidado com as crenças, os valores e os princípios provedores de significado e sentido à vida de cada ser humano, sem fundamentar qualquer discriminação de origem, raça, opção sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 6º.** Recebido o pedido de cadastramento pelo diretor da Unidade, este decidirá quanto ao deferimento ou não do cadastro em 10 (dez) dias úteis.

**Art. 7º.** Indeferido o pedido de cadastramento da instituição religiosa, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS).

**Parágrafo Primeiro**. Compete à ASDIS definir o fluxo de tramitação dos pedidos, conforme art. 10, inciso IV do Decreto Estadual nº 31.988, de 12 de julho de 2016.

**Parágrafo Segundo**. Recebido o pedido de cadastramento pela ASDIS, esta poderá solicitar mais informações à instituição interessada para verificar o preenchimento dos requisitos elencados acima, deferindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

**Parágrafo Terceiro.** As decisões quanto ao pedido de revisão serão proferidas em 10 (dez) dias úteis pela ASDIS, contados a partir do prazo final de que trata o Parágrafo Segundo, se for o caso.

**Art. 8º.** Aceito o cadastro, a SEAS, através das Direções dos Centros Socioeducativos, emitirá certificado de cadastro da instituição religiosa.

**Parágrafo Único.** No caso de deferimento do pedido de revisão formulado pela instituição pela ASDIS, esta comunicará ao Diretor do Centro Socioeducativo que a entidade está apta ao cadastro para que o respectivo certificado de cadastro da instituição religiosa seja emitido.

**Art. 9º.** O certificado de cadastro a que alude o artigo 8º terá validade pelo período em que a instituição religiosa prestar assistência aos usuários do Sistema Socioeducativo.

**Parágrafo Único**. Diante de alteração nos documentos elencados no art. 4º, a instituição deverá apresentar pedido de atualização do cadastramento.

## CAPÍTULO III – DO CADASTRO DOS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

**Art. 10.** Serão cadastradas, no âmbito do Centro Socioeducativo, exclusivamente pessoas formalmente indicadas pelas instituições religiosas e regularmente cadastradas naquelas, preenchidos os requisitos legais estabelecidos abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** O vínculo da pessoa cadastrada com a instituição religiosa deverá ser devidamente comprovado através de documentos hábeis.

**Parágrafo Segundo.** Para cada instituição religiosa, poderão ser cadastrados até 10 (dez) pessoas para exercício das atividades nos Centros Socioeducativos.

**Art. 11.** São documentos necessários para o cadastro de representantes das instituições religiosas:

**I** – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa, na forma do anexo II;

**II** – cópia da cédula de identidade do requerente;

**III** – ofício de apresentação emitido pelo responsável legal pela instituição religiosa;

**VI** – documento que comprove o vínculo do cadastrado com a entidade;

**V** – cópia da cédula de identidade do cadastrado.

**Art. 12.** Não será admitido o cadastro de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, salvo nos casos de grupos de jovens, desde que acompanhado por maiores de idade, com anuência dos pais ou responsável e a prévia ciência ao Juízo da Infância e Juventude.

**Art. 13.** Recebido o cadastro, os diretores dos Centros Socioeducativos verificarão se estão preenchidos os requisitos legais e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será deferido ou não o cadastro mediante simples despacho.

**Parágrafo Único.** No caso de indeferimento, o despacho deverá ser fundamentado, indicando o motivo do indeferimento.

**Art. 14.** Confirmado o cadastro, o representante da instituição religiosa terá direito de acesso às dependências do Centro Socioeducativo para prestação da assistência religiosa, observado o cronograma.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 25
RÚBRICA

## CAPÍTULO IV – DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 15.** Considera-se cronograma de prestação de assistência religiosa o documento oficial, expedido pela Direção do Centro Socioeducativo e aprovado pela ASDIS, que contém as datas e os horários para prestação da assistência religiosa pelas instituições cadastradas.

**Art. 16.** O cronograma de prestação de assistência religiosa será elaborado em comum acordo entre a ASDIS, a direção do Centro Socioeducativo e os representantes das Instituições Religiosas cadastradas.

**Art. 17.** A Direção do Centro Socioeducativo e a ASDIS agendará reuniões de planejamento com os representantes das Instituições Religiosas cadastradas para o planejamento semestral do cronograma de prestação de assistência religiosa.

**Parágrafo Primeiro.** Os Centros Socioeducativos, sempre que possível, reservarão espaços próprios para realização da assistência religiosa, evitando-se que seja ministrada nas alas ou alojamentos.

**Parágrafo Segundo.** A lista de voluntários que vão participar das ações deverá ser encaminhada aos Centros Socioeducativos com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dentre os já cadastrados, nos termos do Capítulo III desta Portaria.

**Art. 18.** Na elaboração do cronograma de prestação de assistência religiosa serão respeitados os princípios da igualdade e do revezamento entre as instituições, de modo que todos possam realizar o seu trabalho, respeitando a demanda dos adolescentes e a rotina do Centro Socioeducativo, sobretudo as atividades obrigatórias.

**Parágrafo Único.** As atividades realizadas/oferecidas aos adolescentes devem ser de caráter de assistência espiritual, sendo atividade opcional aos adolescentes que compartilhem do mesmo credo.

**Art. 19.** Eventualmente, poderão ser realizadas atividades sociais, tais como esportes, cultura, cursos, palestras, cinema e ação social.

**Parágrafo Primeiro.** Para a realização das ações previstas no *caput*, deverá ser acionada a ASDIS que, em conjunto com o Diretor do Centro Socioeducativo, definirá datas e organizará a rotina do Centro Socioeducativo.

**Parágrafo Segundo.** Consultada a ASDIS, os Diretores dos Centros Socioeducativos poderão organizar e autorizar atividades externas para adolescentes que demonstrem adesão à proposta da entidade religiosa para participar de encontros nos locais em que as entidades funcionem, salvo restrição de atividade externa na sentença.

**Art. 20.** Não é permitida a realização de rituais eclesiásticos no interior dos Centros Socioeducativos.

## CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA

**Art. 21.** Todos os representantes cadastrados pelas instituições religiosas ficam sujeitos às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo, conforme Portaria de Segurança Preventiva.

**Parágrafo Único.** Inclui-se, nesta disposição, a fiel execução do projeto de assistência religiosa, conforme cadastro inicial, voltado ao fortalecimento de vínculos e ao respeito do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

**Art. 22.** O representante de instituição religiosa que se negar a atender às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo ficará sujeito à suspensão ou ao cancelamento do cadastro.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nesta previsão os representantes de instituições religiosas que não atendam aos fundamentos expostos no artigo 5º desta Portaria, ocasionando impacto negativo na convivência entre os adolescentes e/ou no fortalecimento de vínculos e valorização da vida.

## CAPÍTULO VI – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

**Art. 23.** Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 21 e 22 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo dará ciência à ASDIS, que notificará o responsável legal da instituição religiosa sobre o fato, o nome do representante envolvido, a norma ou procedimento de segurança violado e juntará cópia de eventuais provas, se houver.

**Art. 24.** O responsável pela instituição religiosa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 25.** Transcorrido o prazo acima, a ASDIS remeterá o processo em 10 (dez) dias úteis à Corregedoria que, no exercício da sua competência prevista no artigo 8º, inciso VII do Decreto Estadual nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, analisará se os fatos apontados configuram irregularidades.

**Parágrafo único.** A Corregedoria poderá aplicar as penalidades de advertência, suspensão por até 1 (um) ano e cancelamento do cadastro da instituição religiosa de acordo

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 26
RUBRICA

com a gravidade dos fatos apurados, observada a proporcionalidade e a razoabilidade entre a sanção aplicada e os fatos.

**Art. 26.** A decisão será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interpor recurso ao Superintendente.

## CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA EM CASO DE FALTAS AOS ENCONTROS AGENDADOS

**Art. 27.** A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 03 (três) datas consecutivas ou 05 (cinco) datas alternadas no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 15 desta Portaria ficará sujeita à decretação da suspensão do seu cadastro.

**Art. 28.** A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 05 (cinco) datas consecutivas ou 10 (dez) datas alternadas, no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 15 deste documento ficará sujeita à decretação do cancelamento do seu cadastro.

**Art. 29.** Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 27 e 28 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo notificará a instituição religiosa, que terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 30.** Com ou sem defesa, transcorrido o prazo acima, a Direção da Unidade proferirá decisão em 10 (dez) dias úteis.

**Art. 31.** A decisão da Direção da Unidade será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa, para ciência.

**Parágrafo Primeiro.** Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à ASDIS, que decidirá em 10 (dez) dias úteis.

## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 32.** As instituições que atualmente prestam assistência religiosa no sistema socioeducativo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar pedido de cadastramento na forma prevista nos artigos 3º, 4º e 5º, sem prejuízo da continuidade das suas atividades.

**Art. 33.** Enquanto perdurar o período de Pandemia de Covid-19, somente será permitido acesso de 2 (dois) representantes por entidade para atividades religiosas nos Centros Socioeducativos.

**Parágrafo Único.** O acesso aos Centros Socioeducativos deve atender aos protocolos de segurança sanitária descritos na Portaria nº 123/2020, de 10 de setembro de 2020, que institui o Plano de Retomada Gradual de Visitas Familiares nos Centros Socioeducativos e as Normas de Ingresso para Adolescentes, Servidores e Visitantes.

**Art. 34.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, FORTALEZA, 1º DE OUTUBRO DE 2020.

**Luiz Ramom Teixeira Carvalho**
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 27
RUBRICA

## ANEXO I DA PORTARIA Nº 133/2020

## REQUERIMENTO

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade n° _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, na cidade de _____ - Ceará vem requerer o cadastramento da instituição religiosa _____, com sede à Rua _____, n° ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia dos atos constitutivos da instituição religiosa ou documento equivalente;
2. Projeto de prestação de assistência religiosa aos internos do Centro Siocioeducativo que contemple os fundamentos expostos no artigo 5°, I a IV desta Portaria.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

_____
Assinatura

## ANEXO II DA PORTARIA Nº 133/2020

## REQUERIMENTO

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade n° _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, na cidade de _____ - Ceará, representante legal da instituição religiosa _____, com sede à Rua _____, n° ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, vem requerer o cadastramento do(a) Senhor(a) _____, brasileiro(a), casado(a), profissão _____, residente e domiciliado à Rua _____, n°____, fone _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia da cédula de identidade;
2. Ofício de apresentação.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

_____
Assinatura

**GOVERNO DO**
**ESTADO DO CEARÁ**
**Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 28
RÚBRICA

Ofício GS/SEAS nº 1233 /2020

Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**
Secretário Chefe da Casa Civil, respondendo

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar a publicação da **Portaria nº 133/2020**, que regulamenta a prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará, conforme texto constante do processo nº 07241891/2020, já inserido no Edoweb (2364637).

Certos de providências, renovo os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

**Luiz Ramom Teixeira Carvalho**
Superintendente

PÁGINA 29

| Nº | ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC | CNPJ | DIRIGENTE E-MAIL | PROJETO | RESUMO | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 8. | Liga Esportiva Arte Cultural Beneficente – LEACB | 06.113.660/0001-65 | DIRIGENTE: Roberta Chaves Email: leacb_social@yahoo.com.br | Rotas Para o Futuro – Empoderar e Oportunizar para Ressocilizar | Proporcionar o desenvolvimento profissional e a inserção social e no mercado de trabalho de 64 adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo | R$603224,00 |
| 9. | Movimento de Ajuda Familiar de Ocara - MAFO | 07.336.571/0001-40 | DIRIGENTTE: Maria Luciana de Oliveira EMAIL: mafo.fcc@hotmail.com | Cultura, Arte e Esporte como instrumento de Inclusão Social | Oportunizar o desenvolvimento de potencialidades, o protagonismo e a autonomia de 120 crianças e adolescentes, na faixa etária de 06 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, residentes no município de Ocara, por meio de ações que promovam experiências favorecedoras da participação, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da consolidação da cidadania, além do resgate da cultura local | R$290.679,73 |
| 10. | Grupo Bailarinos de Cristo Amor e Doação - BCAD | 02.602.937/0001-62 | DIRIGENTE: José Hélio Flavio Viana Email: grupobcad@globo.com. | Arte, Cultura e Comunidade | Oportunizar 150 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social e suas famíliais o acesso à atividades esportivas, educacionais e culturais, contribuindo para o desenvolvimento motor, cognitivo e socioafetivo, ampliando o entendimento do esporte como veículo potencial de desenvolvimento, não apenas das habilidades motoras, mas também de interação social e de processos de ensino-aprendizagem, visando a melhoria nas relações grupais, convivência comunitária, vínculos socioculturais e de solidariedade | R$392.435,13 |
| 11. | Associação de Combate ao Câncer Infanto Juvenil – Peter Pan | 02.943.4820001-49 | DIRIGENTE: Olga Freire Email: app@app.org.br | Apoio a pacientes portadores de câncer infanto juvenil | Prestar suporte e apoio aos pacientes portadores de câncer infanto juvenil em duas linhas, na aquisição de equipamentos médicos para diagnostico precoce e tratamento e insumos para compor cestas nutricionais | R$5.391.463,02 |
| 12. | Instituto de Arte e Cidadania do Ceará – IAC-CE | 23.554.074/0001-75 | DIRIGENTE: Monalice Araujo Batista Email: instituto-ac2017@hotmail.com | Dançar Para Transformar | Desenvolver um trabalho socioeducativo através da dança nas modalidades ballet e jaz com 120 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal e com direitos ameaçados ou violados | R$280.441,92 |
| 13. | Centro de Convivência M Amiga | 04.892.282/0001-30 | DIRIGENTE: Euler Coriolano Costa Email:admmaoamiga@gmail.com | Com as Mãos na Inclusão | Promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de 150 (cento e cinquenta) crianças com deficiência e suas famílias, através de um atendimento multidisciplinar especializado que assegure os seus direitos e melhor qualidade de vida. | : R$ 312.600,00 |
| 14. | Agencia de Desenvolvimento Econômico e Social - ADES | 04.772.983.0001-90 | DIRIGENTE: Monica Araüjo Gomes Email. ades.agencia@gmail.com | Cidadania é Profissionalizar | Promover a capacitação profissional para 40 adolescentes de 15 a 20 anos em situação de risco e vulnerabilidades buscando oportunizar condições favoráveis para inserção social e profissional. | R$120.706,66 |
| 15. | Agencia de Desenvolvimento Local – ADEL | 09.347.547/0001-05 | DIRIGENTE Adriano Batista Alves Sousa Email: adel@adel.org.br | Jovens Protagonistas Rurais na Escola | Contribuir para construção de trajetórias alternativas de projetos de vida em uma cultura de paz para adolescentes de 12 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, estudantes de escolas de ensino médio da rede estadual, enfatizando a promoção do seu desenvolvimento humano | R$299.914,36 |
| 16. | Instituto Idear | 08.362.831/0001-15 | DIRIGENTE: Paulo Germano Fonteles Bezerra Email: idear@idcr.org.br | Promovendo e Aprendendo Itinerante | Promover a criança e o adolescente de Maracanaú autonomia para aprendizagem através de praticas com o computador, permitindo o compartilhamento de suas experiências através da internet por meio de atividades formativas na área de programação computacional | R$1.250.000.000,00 |
| 17. | Associação Grupo de Apoio às Comunidades Carentes - | 07.663.784/0001-87 | DIRIGENTE:Oceliano Lazaro Email: oceliano_lazaro@hotmail.com | Estimulação do Desenvolvimento Infantil | Contribuir para inclusão social e bem estar de 150 crianças de 6 meses a 6 anos com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor e socioeducativo nos municípios de Fortaleza e Granja | R$251.329,21 |
| 18. | Superintendência Estadual do Atendimento Socioeducativo - SEAS | 251.503.64/0001-89 | DIRIGENTE: Luiz Ramom Teixeira Carvalho Email: seas#seas.ce.gov.br | LIBERTE HISTORIAS: Implantação de Bibliotecas e Práticas de Leitura nos Centros Socioeducativos no Estado do Ceará | Garantir os direitos dos adolescentes em regime fechado, na perspectiva dos Direitos Humanos, por meio da implantação de bibliotecas e espaços de incentivo à leitura nos Centros Socioeducativos no Estado do Ceará | : R$ 251.329,21 |
| 19. | Superintendência Estadual do Atendimento Socioeducativo - SEAS | 251.503.64/0001-89 | DIRIGENTE: Luiz Ramom Teixeira Carvalho Email: seas#seas.ce.gov.br | Programa ao Egresso socioeducativo | Promover o atendimento de adolescentes de egressis e/ou cumprimento de medidas socioeducativas nos centros socioeducativos de internação e de semiliberdade bo Estado do Ceará, com ações que apoiem a formação e o desenvolvimento integral. | R$378.199,20 |
| 20. | Visão Mundial | 18.732.628/0003-09 | DIRIGENTE: Danubia Maria de Carvalho Fernandes Email: carmilson_brito@wvi | # Eu Sinto na Pele | Contribuir para que crianças e adolescentes vulnerais a letalidade estejam protegidos e seguros em suas comunidades | R$576.000,00 |
| 21. | Associação Recreativa de Solonopole | 05.674.262/0001-55 | DIRIGENTE: Maria Conceição de Sousa Dantas Email: arsolonopole@gmail.com | Crer e Fazer | Oferecer atividades que previnam situações de risco por meio de desenvolvimento de potencialidades nos aspetos físicos, mental e social e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários possibilitando assim a complementaridade de propostas para o fortalecimento da política e das ações da política da infância e juventude | R$180.098,40 |
| 22. | Projeto de Desenvolvimento Cultural Arte e Cor | 23.719.164/0001-79 | DIRIGENTE: Eliezio Antonio de Oliveira Email: projeto.cultura@gmail.com | Arte e Cor | Favorecer o atendimento a crianças e adolescentes para promoção dos direitos humanos | R$108.000,00 |
| 23. | Ass. Comunitária de Várzea Alegre | 41.343.591/0001-87 | DIRIGENTE: Valldivina Claudinez Bezerra acomva@hotmail.com | Movendo a Cidadania | Contribuir para o acesso de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social uma educação de qualidade no município de Várzea Alegre. | R$538.149,20 |
| 24. | Casa Sol Nascente | 48.555.775/0031-75 | DIRIGENTE: Arilo Deodato Lima Email: casasolnascente.ceara@gmail.com | Excelência no Atendimento Institucional das crianças e Adolescentes Vivendo e Convivendo com HIV na cidade de Fortaleza | Proporcionar acolhimento institucional de excelência de crianças e adolescentes vivendo e convivendo com HIV | R$108.000,00 |

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC C126031

## SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

**PORTARIA Nº133/2020 – SEAS.**

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, respondendo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o direito à assistência religiosa previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, e regulamentada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000; CONSIDERANDO o direito a ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, previsto no art. 49, inciso III do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; CONSIDERANDO o direito do adolescente privado de liberdade em receber e a obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação em propiciar a assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, previstos no artigo 94, inciso XII e artigo 124, inciso XIV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; CONSIDERANDO que a Assistência Religiosa

deve ser uma opção para os adolescentes que desejarem, sendo vedado a obrigatoriedade de participação; e que as crenças devem ser preservadas e garantidas, quaisquer que sejam; CONSIDERANDO que a maneira de proporcionar o desenvolvimento espiritual aos adolescentes é a não interferência no conjunto de crenças, permitindo sua livre expressão e livre exercício do culto religioso; CONSIDERANDO o relevante papel da assistência religiosa como ação provedora do respeito à dignidade e à vida em todas as suas manifestações e valores; CONSIDERANDO a importância de ofertar ao adolescente a possibilidade do conhecimento e da vivência espiritual por meio das instituições religiosas; RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 1º. É direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa receber assistência religiosa segundo a sua crença e desde que assim o deseje, respeitando-se a laicidade estatal e o princípio do melhor interesse do adolescente.

Parágrafo Único. A liberdade de culto deve ser adequada às especificidades do atendimento socioeducativo, à pluralidade do público existente e à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, conforme critérios de cadastramento definidos abaixo.

Art. 2º. Será permitido ao adolescente a posse, em seu alojamento, de livro sagrado.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

Art. 3º. Serão cadastradas no âmbito dos Centros Socioeducativos as instituições religiosas reconhecidamente idôneas para prestação de assistência religiosa no Sistema Socioeducativo Estadual.

Parágrafo Único. Caberá à direção dos Centros Socioeducativos o recebimento dos cadastros e a decisão quanto à aceitação dos mesmos, sendo que, em caso de negativa ao registro, a instituição religiosa poderá requerer à Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS) a revisão da decisão que denega o cadastramento, devendo a direção do Centro remeter todo o processo à ASDIS para apreciação e decisão final sobre a temática.

Art. 4º. São documentos necessários para o cadastro da instituição religiosa:

I – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa, na forma do anexo I;

II – cópia dos atos constitutivos da doutrina religiosa ou documento equivalente e cartão do CNPJ;

III – apresentação de projeto de prestação de assistência religiosa compatível com o público alcançado.

Art. 5º. O projeto de prestação de assistência religiosa compatível com o público alcançado terá como fundamento comum:

I – o cuidado com a vida, o significado e o sentido da presença do adolescente no mundo, prezando-se pela atenção à saúde física, mental e espiritual;

II – o cuidado com a vida que está no outro, respeitando-a em todos os seus aspectos, especialmente, a integridade física, mental, moral e espiritual de cada ser humano;

III – o cuidado com a comunidade e o meio onde está inserido;

IV – o cuidado com as crenças, os valores e os princípios provedores de significado e sentido à vida de cada ser humano, sem fundamentar qualquer discriminação de origem, raça, opção sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º. Recebido o pedido de cadastramento pelo diretor da Unidade, este decidirá quanto ao deferimento ou não do cadastro em 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º. Indeferido o pedido de cadastramento da instituição religiosa, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas (ASDIS).

Parágrafo Primeiro. Compete à ASDIS definir o fluxo de tramitação dos pedidos, conforme art. 10, inciso IV do Decreto Estadual nº 31.988, de 12 de julho de 2016.

Parágrafo Segundo. Recebido o pedido de cadastramento pela ASDIS, esta poderá solicitar mais informações à instituição interessada para verificar o preenchimento dos requisitos elencados acima, deferindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Parágrafo Terceiro. As decisões quanto ao pedido de revisão serão proferidas em 10 (dez) dias úteis pela ASDIS, contados a partir do prazo final de que trata o Parágrafo Segundo, se for o caso.

Art. 8º. Aceito o cadastro, a SEAS, através das Direções dos Centros Socioeducativos, emitirá certificado de cadastro da instituição religiosa.

Parágrafo Único. No caso de deferimento do pedido de revisão formulado pela instituição pela ASDIS, esta comunicará ao Diretor do Centro Socioeducativo que a entidade está apta ao cadastro para que o respectivo certificado de cadastro da instituição religiosa seja emitido.

Art. 9º. O certificado de cadastro a que alude o artigo 8º terá validade pelo período em que a instituição religiosa prestar assistência aos usuários do Sistema Socioeducativo.

Parágrafo Único. Diante de alteração nos documentos elencados no art. 4º, a instituição deverá apresentar pedido de atualização do cadastramento.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO DOS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 10. Serão cadastradas, no âmbito do Centro Socioeducativo, exclusivamente pessoas formalmente indicadas pelas instituições religiosas e regularmente cadastradas naquelas, preenchidos os requisitos legais estabelecidos abaixo.

Parágrafo Primeiro. O vínculo da pessoa cadastrada com a instituição religiosa deverá ser devidamente comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo Segundo. Para cada instituição religiosa, poderão ser cadastrados até 10 (dez) pessoas para exercício das atividades nos Centros Socioeducativos.

Art. 11. São documentos necessários para o cadastro de representantes das instituições religiosas:

I – requerimento subscrito pelo representante legal da instituição religiosa, na forma do anexo II;

II – cópia da cédula de identidade do requerente;

III – ofício de apresentação emitido pelo responsável legal pela instituição religiosa;

VI – documento que comprove o vínculo do cadastrado com a entidade;

V – cópia da cédula de identidade do cadastrado.

Art. 12. Não será admitido o cadastro de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, salvo nos casos de grupos de jovens, desde que acompanhado por maiores de idade, com anuência dos pais ou responsável e a prévia ciência ao Juízo da Infância e Juventude.

Art. 13. Recebido o cadastro, os diretores dos Centros Socioeducativos verificarão se estão preenchidos os requisitos legais e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será deferido ou não o cadastro mediante simples despacho.

Parágrafo Único. No caso de indeferimento, o despacho deverá ser fundamentado, indicando o motivo do indeferimento.

Art. 14. Confirmado o cadastro, o representante da instituição religiosa terá direito de acesso às dependências do Centro Socioeducativo para prestação da assistência religiosa, observado o cronograma.

CAPÍTULO IV – DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 15. Considera-se cronograma de prestação de assistência religiosa o documento oficial, expedido pela Direção do Centro Socioeducativo e aprovado pela ASDIS, que contém as datas e os horários para prestação da assistência religiosa pelas instituições cadastradas.

Art. 16. O cronograma de prestação de assistência religiosa será elaborado em comum acordo entre a ASDIS, a direção do Centro Socioeducativo e os representantes das Instituições Religiosas cadastradas.

Art. 17. A Direção do Centro Socioeducativo e a ASDIS agendará reuniões de planejamento com os representantes das Instituições Religiosas cadastradas para o planejamento semestral do cronograma de prestação de assistência religiosa.

Parágrafo Primeiro. Os Centros Socioeducativos, sempre que possível, reservarão espaços próprios para realização da assistência religiosa, evitando-se que seja ministrada nas alas ou alojamentos.

Parágrafo Segundo. A lista de voluntários que vão participar das ações deverá ser encaminhada aos Centros Socioeducativos com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dentre os já cadastrados, nos termos do Capítulo III desta Portaria.

Art. 18. Na elaboração do cronograma de prestação de assistência religiosa serão respeitados os princípios da igualdade e do revezamento entre as instituições, de modo que todos possam realizar o seu trabalho, respeitando a demanda dos adolescentes e a rotina do Centro Socioeducativo, sobretudo as atividades obrigatórias.

Parágrafo Único. As atividades realizadas/oferecidas aos adolescentes devem ser de caráter de assistência espiritual, sendo atividade opcional aos adolescentes que compartilhem do mesmo credo.

Art. 19. Eventualmente, poderão ser realizadas atividades sociais, tais como esportes, cultura, cursos, palestras, cinema e ação social.

Parágrafo Primeiro. Para a realização das ações previstas no caput, deverá ser acionada a ASDIS que, em conjunto com o Diretor do Centro Socioeducativo, definirá datas e organizará a rotina do Centro Socioeducativo.

Parágrafo Segundo. Consultada a ASDIS, os Diretores dos Centros Socioeducativos poderão organizar e autorizar atividades externas para adolescentes que demonstrem adesão à proposta da entidade religiosa para participar de encontros nos locais em que as entidades funcionem, salvo restrição de atividade externa na sentença.

Art. 20. Não é permitida a realização de rituais eclesiásticos no interior dos Centros Socioeducativos.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA

Art. 21. Todos os representantes cadastrados pelas instituições religiosas ficam sujeitos às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo, conforme Portaria de Segurança Preventiva.

Parágrafo Único. Inclui-se, nesta disposição, a fiel execução do projeto de assistência religiosa, conforme cadastro inicial, voltado ao fortalecimento de vínculos e ao respeito do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Art. 22. O representante de instituição religiosa que se negar a atender às normas e procedimentos de segurança vigentes no Centro Socioeducativo ficará sujeito à suspensão ou ao cancelamento do cadastro.

Parágrafo Único. Incluem-se nesta previsão os representantes de instituições religiosas que não atendam aos fundamentos expostos no artigo 5º desta Portaria, ocasionando impacto negativo na convivência entre os adolescentes e/ou no fortalecimento de vínculos e valorização da vida.

CAPÍTULO VI – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DO

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC ® 129031

CANCELAMENTO DO
CADASTRO DO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

Art. 23. Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 21 e 22 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo dará ciência à ASDIS, que notificará o responsável legal da instituição religiosa sobre o fato, o nome do representante envolvido, a norma ou procedimento de segurança violado e juntará cópia de eventuais provas, se houver.

Art. 24. O responsável pela instituição religiosa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25. Transcorrido o prazo acima, a ASDIS remeterá o processo em 10 (dez) dias úteis à Corregedoria que, no exercício da sua competência prevista no artigo 8º, inciso VII do Decreto Estadual nº 32.419, de 13 de novembro de 2017, analisará se os fatos apontados configuram irregularidades.

Parágrafo único. A Corregedoria poderá aplicar as penalidades de advertência, suspensão por até 1 (um) ano e cancelamento do cadastro da instituição religiosa de acordo com a gravidade dos fatos apurados, observada a proporcionalidade e a razoabilidade entre a sanção aplicada e os fatos.

Art. 26. A decisão será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interpor recurso ao Superintendente.

CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DA
INSTITUIÇÃO RELIGIOSA EM CASO DE FALTAS AOS ENCONTROS AGENDADOS

Art. 27. A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 03 (três) datas consecutivas ou 05 (cinco) datas alternadas no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 15 desta Portaria ficará sujeita à decretação da suspensão do seu cadastro.

Art. 28. A instituição religiosa que faltar, sem justificativa, a 05 (cinco) datas consecutivas ou 10 (dez) datas alternadas, no período de 12 (doze) meses, agendadas no cronograma de prestação de assistência religiosa a que alude o artigo 15 deste documento ficará sujeita à decretação do cancelamento do seu cadastro.

Art. 29. Ocorrendo as hipóteses previstas pelos artigos 27 e 28 desta Portaria, a Direção do Centro Socioeducativo notificará a instituição religiosa, que terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 30. Com ou sem defesa, transcorrido o prazo acima, a Direção da Unidade proferirá decisão em 10 (dez) dias úteis.

Art. 31. A decisão da Direção da Unidade será fundamentada e remetida ao responsável pela instituição religiosa, para ciência.

Parágrafo Primeiro. Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à ASDIS, que decidirá em 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. As instituições que atualmente prestam assistência religiosa no sistema socioeducativo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar pedido de cadastramento na forma prevista nos artigos 3º, 4º e 5º, sem prejuízo da continuidade das suas atividades.

Art. 33. Enquanto perdurar o período de Pandemia de Covid-19, somente será permitido acesso de 2 (dois) representantes por entidade para atividades religiosas nos Centros Socioeducativos.

Parágrafo Único. O acesso aos Centros Socioeducativos deve atender aos protocolos de segurança sanitária descritos na Portaria nº 123/2020, de 10 de setembro de 2020, que institui o Plano de Retomada Gradual de Visitas Familiares nos Centros Socioeducativos e as Normas de Ingresso para Adolescentes, Servidores e Visitantes.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, Fortaleza, 1º de outubro de 2020.

Luiz Ramom Teixeira Carvalho
SUPERINTENDENTE

ANEXO I DA PORTARIA Nº133/2020
REQUERIMENTO

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade nº _____, residente e domiciliado à Rua _____, nº____, na cidade de _____ - Ceará vem requerer o cadastramento da instituição religiosa _____ _____, com sede à Rua _____, nº ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia dos atos constitutivos da instituição religiosa ou documento equivalente;
2. Projeto de prestação de assistência religiosa aos internos do Centro Siocioeducativo que contemple os fundamentos expostos no artigo 5°, I a IV desta Portaria.

Termos em que pede deferimento.
Local e data.

_____
Assinatura

ANEXO II DA PORTARIA Nº133/2020
REQUERIMENTO

À Direção do Centro Socioeducativo, _____, brasileiro(a), casado(a), cédula de identidade nº _____, residente e domiciliado à Rua _____, nº_____, na cidade de _____ - Ceará, representante legal da instituição religiosa _____ com sede à Rua _____, nº ____, fone/fax _____, na cidade de _____ - Ceará, vem requerer o cadastramento do(a) Senhor(a) _____, brasileiro(a), casado(a), profissão _____, residente e domiciliado à Rua _____, nº____, fone _____, na cidade de _____ - Ceará, com a finalidade de prestar assistência religiosa aos adolescentes internados no(a) _____.

Seguem anexos os seguintes documentos:

1. Cópia da cédula de identidade;
2. Ofício de apresentação.

Termos em que pede deferimento.
Local e data.

_____
Assinatura

## SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

## FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

**PORTARIA Nº056/2020** -O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados durante o mês de NOVEMBRO/2020: Antonio Edinardo Oliveira, mat. 119.1.6, Bárbara Diniz da Silva, mat. 300030.1.2, Carlos Humberto B. Sobrinho, mat. 113.1.2, Francisco Célio A. Oliveira, mat. 124.1.6, Francisco de Assis Braga, mat. 115.1.7, Jair Barroso Lúcio, mat. 112.1.5, José Rodrigues de Freitas, mat. 000065.1.3, Jucilene Andrade Sales, mat. 152.1.0, Marcelo Fontenele de Carvalho, mat. 473.1.7, Mª do Socorro L. Rabelo, mat. 249.2.9, Regina Lúcia Oliveira, mat. 121.1.4, Ronaldo Carlos Brilhante, mat. 239.1.4 e Vaneide Bezerra Peixoto, mat. 176.1.2. FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME, em Fortaleza-Ce, 25 de setembro de 2020.

Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins
PRESIDENTE

*** *** ***

**PORTARIA Nº057/2020** -O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER **VALE-TRANSPORTE**, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados, durante o mês de OUTUBRO/2020: Ana Célia C. Belchior Martins, mat. 106.1.8, 84 tipo A, Antonio José D. de Menezes, mat. 300.1.5, 84 tipo A, Bárbara Diniz da Silva, mat. 300030.1.2, 42 tipo A/E, Carlos Humberto B. Barbosa, mat. 113.1.2, 84 tipo A, Francisco Célio A. de Oliveira, mat. 124.1.6, 42 tipo A/E, Francisco de Assis Braga, mat. 115.1.7, 42 tipo E, Jair Barroso Lúcio, mat. 112.1.5, 42 tipo A/J, Jucilene Andrade Sales, mat. 152.1.0, 42 tipo A/F, Mª Felizária D. Borges, mat. 055.1.7, 84 tipo A, Regina Lúcia de Oliveira, mat. 121.1.4, 84 tipo A e Ronaldo Carlos Brilhante, mat. 239.1.4, 84 tipo A. FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS-FUNCEME, em Fortaleza-Ce, 24 de setembro de 2020.

Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins
PRESIDENTE

## COMPANHIA DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº051/2017/COGERH**

I - ESPÉCIE: TERCEIRO; II - CONTRATANTE: COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH; III - ENDEREÇO: RUA ADUALDO BATISTA, Nº 1550, BAIRRO: PARQUE IRACEMA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.824-140; IV - CONTRATADA: **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI;** V - ENDEREÇO: RUA BÁRBARA DE ALENCAR, 1238, BAIRRO: ALDEOTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.140-025; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este aditivo nas disposições da Lei Nº 8.666/93, art. 57, II, bem como nas razões apresentadas na Comunicação Interna nº 24/2020/ASCOM advinda da Assessoria de Comunicação - ASCOM da COGERH e tudo o que consta do Processo Administrativo protocolado sob o Nº 07645330/2020/COGERH, parte integrante deste instrumento independentemente de transcrições: VII- FORO: FORTALEZA-CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar** por 12 (doze) meses **o prazo** contratual para dar continuidade aos serviços de contratação de publicações oficiais e de matérias de interesse da COGERH, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede desta Companhia (de acordo com o artigo 289 da lei 6.404/1976), veiculadas em dias úteis, sábados, domingos e feriados, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA; IX - VALOR GLOBAL:

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC C128031

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA 31
RUBRICA

| FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO | | |
|---|---|---|
| **Processo:** | 07241891/2020 | **De:** ASJUR |
| **Interessado:** | SEAS | **Para:** SUPAD |
| **Assunto:** | PORTARIA Nº 133/2020. REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ADOLESCENTES ATENDIDOS NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVO | **Data do Despacho**: 09/10/2020 |

Considerando a publicação da Portaria nº 133/2020, que regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes atendidos nos Centros Socioeducativos, no dia 06 de outubro de 2020, no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOECE, devolvemos os autos para conhecimento e providências.

Fortaleza(CE), 09 de outubro de 2020.

**Lara Cybelle P. Ferreira**
Assessoria Jurídica

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
PÁGINA
02
RUBRICA

# FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

| | | |
|---|---|---|
| **Nº Processo:** | 07241891/2020 | **De: SUPAD** |
| **Interessado:** | SEAS | **Para: CODIP** |
| **Assunto:** | C.I. GS nº 20/2020-SEAS - Portaria que regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa aos Adolescentes Atendidos nos Centros Socioeducativos da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará. | |

Encaminha-se o presente processo administrativo à Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional, para conhecimento e posterior arquivamento, tendo em vista o que consta no documento supracitado.

Fortaleza(CE), 09 de outubro de 2020

**Gabriela Paulino da Silva**
Superintendente